

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Municipal Setorial 09 (SMPG/SMDETE/SMTC) - CPSEA/PGM

PGM - INFORMAÇÃO PMS-09 N° 1919 / 2026

Processo n°	: 26.0.000032930-3		
Informação n°	: 1919/2026		
Interessado(a)	: Assessoria Técnica – SMDETE e Coordenação de Eventos - DTE/SMDETE		
Assunto	: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Exame de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para patrocínio não exclusivo para o evento Paleta Atlântida em Porto Alegre 2026. Subsunção do caso ao art. 74, <i>caput</i> , da Lei n° 14.133/2021. Possibilidade condicionada		
Dado(s) Pessoal(is)	Sim	<input type="checkbox"/>	Não X

Sra. Secretária,

1. Relatório

A Assessoria Técnica – SMDETE, pelo Despacho ASSETEC-SMDETE 39108855, submete ao exame desta Procuradoria Municipal Setorial o presente processo visando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de cota de patrocínio não exclusivo para o “Paleta Atlântida em Porto Alegre 2026”, evento que ocorrerá no dia 16 de maio, no Cais Mauá, Porto Alegre, RS, junto a empresa Luciano Leon Ltda.

Para a análise, o órgão interessado refere **(a)** Formulário Declaração de Conformidade em Processos de Contratação Direta (39088918) e **(b)** Minuta de Contrato (39088897). Destaca-se da instrução, ainda, **(c)** Documento de Formalização de Demanda – DFD (38979144), **(d)** Termo de Referência (39008606), **(e)** Estudo Técnico Preliminar (39008699), **(f)** o documento "Proposta ATUALIZADA com valores contrapartidas" (39087677) e **(g)** Análise Técnica de Preço (38361913).

É o relatório.

2. Fundamentação

Previamente à análise solicitada, consigno que a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos da contratação direta administrativa, na forma do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Ficam excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, dado que a prevalência do aspecto técnico ou a presença do juízo discricionário são ínsitos da autoridade administrativa praticante do ato, bem como ínsita é sua responsabilidade por ele.

Sobre esses aspectos, por evidente, parte-se do pressuposto de que o órgão demandante e as autoridades competentes, ao formalizarem a demanda e instruírem o processo, realizaram as avaliações técnicas e de mérito necessárias, municiando-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Feita essa ressalva, passa-se direto a consulta formulada.

2.1. Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista na Lei. Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do art. 37 da CF/88, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos casos especificados na legislação:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 14.133/2021, seguindo a linha da Lei nº 8.666/1993, prevê hipóteses de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação), admitindo que nem sempre a realização do certame levará a melhor seleção pela Administração ou que, pelo menos, nem sempre a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto serve ao eficaz atendimento do interesse público.

A par disso, mesmo sem a observância dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por evidente, que a sua subsunção aos tipos legais há de ser interpretada com cautela, para o fim de evitar descolar-se do escopo almejado pelo constituinte e, devido à sua importância e necessidade extrema de idoneidade, submete-se ao crivo de fundamentada justificativa, como prescreve o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Regulamentado as normas e procedimentos de contratação direta da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Porto Alegre, em 11 de maio de 2023 foi publicado o

[Decreto Municipal nº 21.978](#) que em seu art. 3º dispõe sobre a instrução necessária dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, prescrevendo, por sua vez, no art. 22 que “*A ausência de instrução completa do procedimento importa na devolução do processo ao órgão demandante para sua adequação*”.

Ainda no âmbito das diretrizes e normativas municipais, o Decreto Municipal nº 23.397, de 07 de agosto de 2025, criou o Comitê de Análise de Patrocínios de Eventos – CAPE para regulamentar os procedimentos de análise e aprovação de eventos patrocinados ou fomentados pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, dispondo, em seu art. 3º, I e IV, que ao citado órgão coletivo compete “*analisar tecnicamente os pedidos de patrocínio, apoio ou fomento apresentados à Prefeitura, com base em critérios objetivos de interesse público, impacto social, retorno institucional, viabilidade orçamentária e alinhamento com as políticas públicas municipais*” e “*emitir parecer técnico conclusivo quanto à aprovação ou reprovação dos pedidos submetidos*”.

2.2. Dito isso, no caso posto à análise, estar-se a tratar da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de cota de patrocínio não exclusivo para a 2ª edição do evento “Paleta Atlântida em Porto Alegre”, a ser realizado no dia 16 de maio de 2026, no Cais Mauá, e que é organizado e comercializado tão só pela sociedade empresária Luciano Leon Ltda.

A contratação direta, portanto, parece fundar-se no permissivo do artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual “*É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]*”.

Ao abordar o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 959) menciona que “*a expressão ‘inviabilidade de competição’ indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa*”, de forma que a inviabilidade de competição, que fundamenta a inexigibilidade de licitação, é uma consequência que pode ser produzida por diversas causas.

Tenha-se presente que o contrato de patrocínio possui peculiaridades que o torna distinto dos corriqueiros negócios jurídicos celebrados pela Administração Pública envolvendo serviços, execução de obras ou aquisição de bens, como bem analisado pelo TRF da 4ª Região:

“CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PATROCÍNIO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. **O contrato de patrocínio é negócio jurídico bilateral atípico (art. 425, Código Civil), por meio do qual uma das partes (o 'patrocinado') obriga-se a veicular o nome ou a marca da outra parte (o 'patrocinador'), em determinado projeto/evento que promoverá, para atender a objetivos culturais, esportivos, educacionais, sociais ou de inovação tecnológica, mediante retribuição pecuniária (apoio financeiro) ou entrega de bens ou serviços. Como instrumento de promoção, tem por objetivo influenciar, positivamente, a percepção do público-alvo em relação ao patrocinador, para, com a divulgação de símbolos distintivos, (i) estimulá-lo à aquisição de determinado produto, (ii) persuadi-lo a agir de certo modo ou (iii) informá-lo sobre os benefícios associados à empresa ou serviço, com potenciais efeitos econômicos.** 2. **O contrato de patrocínio, celebrado por entidade ou órgão público, não se insere no conceito estrito de publicidade oficial**, para efeito de aplicação do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, pois constitui espécie singular que reclama disciplina jurídica distinta das contratações, realizadas pela Administração Pública, para prestação de serviços, execução de obras ou aquisição de bens. Em outros termos, o patrocínio não envolve um serviço de publicidade tradicional, uma vez que pressupõe um vínculo entre as imagens dos

contratantes, e o patrocinado atua em ramo diverso da atividade publicitária. 3. A contratação de patrocínios públicos sujeita-se à observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (ou seja, a concessão de patrocínio pelas estatais a particulares deve convergir para a consecução de suas finalidades institucionais, e a escolha do projeto/evento patrocinado está condicionado pelo interesse público a ser atingido), afóra o dever de prestação de contas (arts. 37, caput, e 71 da Constituição Federal). 4. Se o objetivo do contrato é utilizar a exposição que o patrocinado dispõe na mídia para a divulgação de uma marca e consequente prospecção de mercado - ou, na dicção dos atos normativos de regência, para (4.1) gerar identificação e reconhecimento do patrocinador por meio da iniciativa patrocinada; (4.2) ampliar relacionamento com públicos de interesse; (4.3) difundir marcas, produtos, serviços, posicionamentos, programas e políticas de atuação; (4.4) ampliar vendas, e (4.5) agregar valor à marca do patrocinador - não há como vincular a propaganda/patrocínio às finalidades institucionais da empresa pública (artigo 2º do Decreto-Lei n.º 759/1969), mas, sim, à disputa mercadológica, que, ao fim e ao cabo, convergirá para a consecução de suas finalidades institucionais. Logo, inexistente - sob essa ótica - afronta ao princípio da legalidade. (TRF4, AC 5023905-83.2013.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/11/2021)”

Diga-se, aliás, que o TCU tem sólido entendimento que tipifica o contrato de patrocínio como hipótese de inexigibilidade por inviabilidade de competição, citando, a título ilustrativo, o excerto do Acórdão nº 855/1997 – Plenário:

“7. É despiciendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. **A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançada pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição que conduz à inexigibilidade prevista no caput do art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.**

“[...] não se trata de contratação de um serviço ou da compra de um produto comum, que possa ser indistintamente ofertado por mais de um fornecedor e tenha seu preço estabelecido simplesmente em função dos custos incorridos, acrescido de uma pequena margem de lucro. É preciso ter em mente que quando se discute um patrocínio estamos falando de um produto que possui um valor real fixado não mais apenas em função de custos, mas principalmente da expectativa de retorno que irá trazer ao comprador””

O contrato de patrocínio é, pois, um contrato privado da administração que serve formal de apoio prestacional (pagamento de quantia, fornecimento de bens ou serviços, etc.) a projetos e/ou atividades de terceiros, com o objetivo direto de divulgar o nome, a imagem e/ou a marca da entidade patrocinadora e, com isso, satisfazer o interesse público (secundário).

2.2.1. De acordo com o Termo de Referência (39008606), a contratação da cota de patrocínio não exclusivo em comento visa, em apertada síntese, fortalecer o posicionamento de Porto Alegre como Capital Mundial do Churrasco, impulsionar o turismo local e valorizar a cultura gastronômica gaúcha, promovendo o destino junto ao mercado regional e nacional por meio de um grande evento de gastronomia e cultura realizado no Cais Mauá, espaço de alto simbolismo para a cidade, como se pode ver abaixo:

“2. JUSTIFICATIVA

A presente contratação refere-se à aquisição de cota de patrocínio institucional para a realização do evento Paleta Atlântida em Porto Alegre 2026, iniciativa gastronômica e cultural voltada à valorização da cultura do churrasco que já ocorre a 10 edições no litoral do RS, sempre no período próximo ao Festival Musical PLANETA ATLÂNTIDA e que já atrai milhares de pessoas para o Litoral em nosso verão gaúcho.

Como nossa estratégia para a promoção turística da cidade de Porto Alegre está diretamente associada a marca Capital Mundial do Churrasco, e em 2025, o evento Paleta Atlântida em Porto Alegre se mostrou um grande encontro gastronômico que reuniu assadores, chefs, marcas e público em torno da celebração da cultura do churrasco e a sua realização na capital representou um importante movimento de expansão e fortalecimento das marcas: Horizontes (marca turística de Porto Alegre, da Capital Mundial do Churrasco, isso associada a marca forte do Paleta Atlântida, gerando também maior visibilidade turística e cultural da Capital gaúcha.

A prova disso é que a edição de 2025 em Porto Alegre já trouxe para o evento + de 15 mil pessoas, com 150 trios de assadores, 50 piquetes, 15 stands corporativos e 23 assadores celebridades. Ainda no ano passado, essa edição conquistou visibilidade de 52 matérias publicadas, todas com abordagem positiva sendo um retorno estimado de mídia espontânea de aprox 1.4 Milhão.

A cultura do churrasco constitui um dos principais elementos da identidade gaúcha e Porto-alegrense, sendo reconhecida como importante manifestação cultural e social do Rio Grande do Sul. Nesse contexto, Porto Alegre tem buscado fortalecer seu posicionamento como destino turístico associado à gastronomia e ao Churrasco, promovendo ações e iniciativas que valorizem essa identidade de capital Mundial do Churrasco e ampliem sua visibilidade no cenário regional e nacional.

Considerando que a edição de 2026 está prevista para ocorrer novamente no Cais Mauá, espaço emblemático da cidade e reconhecido como um dos principais pontos turísticos de Porto Alegre e que almeja alcançar o dobro do público do ano anterior e que a realização de eventos culturais e gastronômicos nesse local contribui para a ocupação qualificada do espaço público, estimulando a convivência social, a circulação de visitantes e a dinamização da região central da cidade. Entendemos que, investir no evento para que ele continue a ter uma edição em Porto Alegre é importante para aumentar a capacidade de mobilização de público, pela temática do Churrasco para nossa cidade. Além do caráter gastronômico, a iniciativa promove também, atividades culturais, convivência social e experiências voltadas ao lazer e ao entretenimento, ampliando sua capacidade de atrair diferentes públicos.

Sob a perspectiva econômica e turística, eventos dessa natureza contribuem para a movimentação de diversos setores da economia local, como gastronomia, serviços, comércio e transporte, além de gerar visibilidade para o destino turístico Porto Alegre por meio da presença de marcas, público visitante e cobertura de mídia.

Outro aspecto relevante refere-se ao fato de que o evento possui origem fora da capital, tendo sido posteriormente atraído para Porto Alegre. Nesse sentido, a manutenção desse ambiente institucional favorável à realização da iniciativa contribui para consolidar sua presença na cidade e fortalecer o calendário de eventos gastronômicos locais.

Diante desse cenário, o apoio institucional ao evento deve ser compreendido como investimento estratégico na promoção turística da cidade, na valorização da cultura gaúcha e no fortalecimento da agenda gastronômica de Porto Alegre, contribuindo para ampliar a visibilidade do destino, estimular a economia criativa e promover experiências culturais e gastronômicas abertas ao público.

Assim, considerando os potenciais impactos culturais, turísticos, econômicos e sociais envolvidos, entende-se que a contratação da cota de patrocínio para a realização do evento Paleta Atlântida em Porto Alegre 2026 mostra-se adequada e alinhada aos objetivos da política municipal de desenvolvimento econômico, turismo e eventos, justificando-se a continuidade dos trâmites administrativos necessários à sua formalização.”

Portanto, entende-se juridicamente justificada a celebração do contrato de patrocínio pretendido, por meio do qual o Município passará a figurar como patrocinador do Paleta Atlântida em Porto Alegre, mesmo que o referido negócio não se enquadre diretamente em uma das hipóteses de inexigibilidade descritas nos incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mas se amoldando ao conceito do *caput* do dispositivo.

Em adição, como demonstrado, não se confunde o patrocínio estatal do evento com serviços de publicidade e divulgação. Trata-se de ação estruturante, diretamente conectada aos objetivos estratégicos do município em promover o apoio a políticas públicas setoriais voltadas ao turismo e à gastronomia.

A decisão de patrocinar um evento como o Paleta Atlântida em Porto Alegre 2026 decorre de uma avaliação estratégica da Administração sobre a relevância do evento, seu alcance, o público que atinge e o potencial retorno em termos de visibilidade, fomento econômico, atração de visitantes, entre outros benefícios que se alinham aos objetivos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Eventos – SMDETE, ressaltando que, por se tratar da segunda edição consecutiva do evento na capital, reforça-se o caráter estruturante da associação institucional e a continuidade da estratégia de

posicionamento do Município.

2.3. Resta identificar os elementos de instrução dos processos de contratação direta prescritos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021¹ e detalhados no art. 3º do Decreto Municipal nº 21.978/2023, do que reproduzo abaixo o dispositivo infralegal:

“Decreto Municipal nº 21.978/2023

Art. 3º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

III - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - justificativa da escolha do contratado;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

VII - justificativa de preço;

VIII - manifestação do órgão demandante, sobre o fracionamento ou não da dispensa de licitação, na forma do art. 17, caput e seus parágrafos do presente Decreto;

IX - autorização da autoridade competente;

X - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inc. VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021;

XI - indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

XII - despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;

XIII - proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

XIV - verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

c) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

XV - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

XVI - preenchimento da declaração de conformidade, nos termos dos Anexos I e II deste Decreto, a depender do fundamento legal que ensejou a contratação;

XVII - manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021.

XVIII - encaminhamento para o órgão demandante para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;

XIX - a publicização do procedimento concluído.

§1º. O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre (DOPA-e), e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, inc. I, da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021.

§2º. Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inc. III, e nas als. b, c e f do inc. IV, ambos do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021, e demais situações que o caso concreto demandar.

§ 3º. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

I - facultada nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021; e

II - dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº [14.133](#) de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 4º Nas contratações diretas para entrega imediata, naquelas com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação, exceto:

I - os documentos de habilitação jurídica, limitando-se à comprovação de existência jurídica da contratada e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

II - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - a regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação da certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas al. a a d do parágrafo único do art. 11 da Lei nº [8.212](#), de 24 de julho de 1991;

V - a regularidade relativa ao FGTS;

VI - a regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

VII - a declaração conjunta assinada pela contratada, sob as penas da Lei, declarando que:

a) não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 da Lei Federal [14.133](#), de 2021;

b) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

c) cumpre com o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como comunicará ao Município qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação;

d) tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas;

e) não realizou doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, a contar do dia 2 de outubro de 2015, conforme Lei Municipal nº [11.925](#), de 9 de setembro de 2015.

§5º. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº [8.429](#), de 1992.

§6º. A consulta de licitantes pessoa jurídica poderá se dar mediante Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

§7º. Nas contratações realizadas pela Administração Direta, o expediente deverá ser enviado a Equipe de Gestão de Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (EGC-DLC) para atribuição da numeração sequencial da modalidade de acordo com o enquadramento legal”.

Destaca-se, de antemão, que os autos foram devidamente instruídos, com o Formulário Declaração de Conformidade em Processos de Contratação Direta (art. 3º, XVI, do Decreto Municipal nº 21.978/2023), documento que congrega todos os itens de verificação necessários e exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, tornando expedita a análise do feito (39088918).

2.3.1. O processo administrativo foi regularmente iniciado por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD (38979144) e encontra-se devidamente instruído com Estudo Técnico Preliminar (39008699) e Termo de Referência (39008606), atendendo os reclamos do art. 72, I.

A par dos documentos demonstrarem o planejamento adequado da contratação e a motivação da demanda administrativa, necessário que o Termo de Referência seja devidamente ajustado, já que ora o documento refere a “Paleta Atlântida em Porto Alegre 2026”, ora refere “Paleta Porto Alegre 2026”, inconsistência que pode gerar questionamentos dos órgãos de controle interno e externo.

Deve, pois, o documento ser ajustado a fim de que a nomenclature fique uniforme em todo o seu texto.

2.3.2. No que toca à razão da escolha da contratada, já foi possível asseverar que é característica do contrato de patrocínio ser personalíssimo, em função da pretensa associação do patrocinador com um evento específico, a redundar na inviabilidade de competição.

In casu, o Município pretende associar-se a evento único, de relevante repercussão regional e nacional, em sua segunda edição consecutiva na capital gaúcha.

Para comprovar que o patrocínio é exclusivamente comercializado por South Summit, o órgão interessado correlacionou o protocolo nº 38170556 a “Declaração de Exclusividade”, documento em que o representante da contratada enuncia “[...] *que é a única empresa a organizar e comercializar o evento PALETA ATLÂNTIDA, a ser realizado no período de 25/04/2026, bem como firmar contratos de participação do mesmo*”.

É de registrar, no entanto, que o referido documento não foi indicado no campo “Atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica” (campo assinalado com “X” em não se aplica), mas erroneamente no campo “Para casos de contratação de serviços técnicos especializados, diligências que verifiquem que o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, o que, conquanto não gere sua nulidade, merece o apontamento de maior cautela no preenchimento do formulário.

No campo “Declaração do servidor no processo ou juntada de documentos que atestem a diligência realizada para verificar se de fato a empresa é exclusiva e se efetivamente no mercado é a única prestadora do serviço” fora informado o protocolo nº 39039917, que, por sua vez, remete a manifestação, assinada por servidora da Coordenação de Turismo – DTE/SMDETE, com a afirmação “*Ratifico para os devidos fins que a empresa LUCIANO LEON LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.775.934/0001-33, é a única empresa a organizar e comercializar o evento PALETA PORTO ALEGRE 2026*”.

Diante da evidente inconsistência nas denominações do evento, objeto da contratação, bem como Na data de sua realização (25/04/2026), necessário que seja sanada, indicando e mantendo a denominação correta, a fim de comprovar a exclusividade, atendendo ao enunciado sumular nº 255/2010 do TCU² e ao previsto no art. 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 13 do Decreto Municipal nº 21.978/2023, bem como evitar apontamentos dos órgãos de controle.

2.3.3. A estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2021, e a justificativa do preço constam, nessa ordem, do item 6 do Estudo Técnico Preliminar (39008699) e do documento Análise Técnica de Preço (38361913), sendo consignado “*Considerando que o contexto do Acampamento Farroupilha ser um evento de grande porte e sua execução ser de duração de 20 dias, com projeção nacional e impacto*”.

econômico significativo, com entregas para o Turismo, Educação e a Cultura. Considerando que os outros eventos de menor porte, citados acima, possuem duração e impacto de público, bem como semelhante adesão de público, sem o foco da consolidação do título de Capital Mundial do Churrasco, mas com foco em promover a cultura e a gastronomia da cidade, receberam valores de patrocínio menores que o proposto no Paleta. Acredita-se que o valor solicitado de R\$ 500 mil para o Paleta Porto Alegre pode ser considerado aproximado aos valores de referência acima citados, uma vez que historicamente o evento Paleta Atlântida possui maior adesão que os eventos menores e possui entregas de visibilidade maiores que a Festa das Nações e Festival Primavera.”.

A Análise Técnica de Preço (38361913) resta parametrizada em outros contratos de patrocínio celebrados pelo Município de Porto Alegre, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Eventos – SMDETE e outras secretarias, bem como por outros entes públicos, com contextualização sobre a afinidade com o evento ora ser contratado e porte.

Não obstante, identifica-se algumas lacunas e inconsistências que impedem ser sanadas antes da assinatura do contrato, dado que há inconsistência no valor da análise e o que se pretende contratar e que foi autorizado pelo Comitê de Análise de Patrocínios de Eventos – CAPE.

Pertinente que esses valores sejam devidamente chancelados pela titular da pasta, ficando, desde já, informado que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio evento a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor público, sendo esse dado um elemento técnico que foge as competências e *expertise* da Procuradoria.

2.3.4. Acerca da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, o Formulário Declaração de Conformidade em Processos de Contratação Direta (39088918) foi preenchido com os seguintes documentos 38169094, 38893228, 38893720, 38893125, 38893676, 38893140, 38893708, 38169866, 39039931, 38169657, 39038420, 39038390, 39038471, 38169820, 38170304, 38331158, 38331191 e 38170278.

Pertinente, outrossim, que sejam verificadas e conferidas a validade de todas as certidões e declarações antes da assinatura do contrato, devendo todas estarem vigentes durante todo o período de duração contratual.

2.3.5. Sobre a existência de recursos para garantir o custeio da contratação, além da Autorização nº 26/2026 do Comitê de Análise de Patrocínios de Eventos – CAPE (38878439) decidindo “[...] APROVAR o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais) via SMDETE”, sobressai do processo o Despacho EOF-SMDETE 38894637 informando a dotação orçamentária para a despesa, e o Pré-Empenho 22026PE000068 (38894634), dando concretude ao orçamento para fazer frente a despesa decorrente da contratação.

2.3.6. A contratação foi formalmente autorizada pela titular da pasta, via Despacho GS-SMDETE 39014972, que homologa os documentos preparatórios da contratação direta e ratifica a análise de preço.

Necessário, contudo, com os ajustes dos documentos preparatórios, notadamente o Termo de Referência, que seja ratificada a autorização pela Secretária Municipal – SMDETE.

2.4. Feita a análise dos requisitos exigidos para a formalização da contratação direta, passa-se ao exame da Minuta de Contrato ([39088897](#)).

A minuta deve refletir o objeto do patrocínio, as obrigações das partes, as contrapartidas do patrocinado, o valor e a forma de pagamento, o prazo de vigência, as condições de rescisão, as sanções aplicáveis, a vinculação aos termos do processo administrativo que a originou, e a obrigação de prestação de contas por parte do patrocinado, detalhando a aplicação dos recursos e o cumprimento das contrapartidas.

O documento constante dos autos reflete essas circunstâncias, fazendo referência as partes e seus representantes, a sua finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, a indicação desse processo de contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei nº 14.133/2021 e todas as cláusulas necessárias do art. 92 dispostas em 17 (dezesete) cláusulas, descrevendo as contrapartidas a cota de patrocínio (cláusula quarta) e uso da logomarca (cláusula quinta), o dever de prestar contas (cláusula sexta, item 6.1, “m” e cláusula décima segunda), o que atende a orientação do TCU (cf. [Acórdão nº 2.594/2013 – Plenário](#) e [Acórdão nº 6.813/2017 – 1ª Câmara](#)).

Alguns apontamentos se fazem necessários:

- No preâmbulo, ao qualificar o representante legal do “PATROCINADO”, consta a denominação “Sr. Luciano Leon Ltda”. Deve ser suprimida a referência ao tipo societário “Ltda” vinculada à pessoa física, retificando-se para o nome civil correto do representante;
- Há de ser feita a padronização, uniformização da terminologia das partes, constando documento referências diversas as mesmas figuras contratuais, ora como patrocinador e patrocinado (cláusula terceira), ora fazendo uso de termos genéricos como contratado e contratante (cláusula décima terceira).
- Correção de erro de grafia na Cláusula Quarta, grafada equivocadamente como “CÁUSULA QUARTA”;
- Na Cláusula Sexta, item 6.1, observa-se erro de sequenciando, com a supressão da alínea “d”, saltando direto da alínea “c” para “e”, o que impende ser renumerado adequadamente.

2.5. Por fim, no que tange aos atos de reconhecimento e de ratificação da situação de inexigibilidade de licitação, é certo que o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “*O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*”. Logo, faz-se necessária a publicação na imprensa oficial da inexigibilidade de licitação para a contratação ora em análise.

3. Conclusão

3.1. Por todo o exposto, nos termos do disposto no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade condicionada de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de Luciano Leon Ltda. para aquisição de cota de patrocínio não exclusivo para a 2ª edição do evento Paleta Atlântida Porto Alegre 2026.

3.2. A contratação ficará condicionada a observância e preenchimento dos seguintes requisitos:

3.2.1. correção das inconsistências apontadas no Termo de Referência (39008606) e na comprovação de exclusividade, padronizando a nomenclatura e a data de realização do evento, submetendo, após os ajustes, à ratificação da titular da pasta, conforme itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.6;

3.2.2. comprovação, ratificada pela titular da pasta, de que o preço está adequado aos valores praticados no mercado, com a correção das inconsistências de valores apontadas na análise técnica, conforme item 2.3.3;

3.2.3. checagem dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, devendo todos as certidões e declarações exigidas estarem válidas na data da assinatura do contrato, conforme item 2.3.4;

3.2.4. ajustes na Minuta de Contrato (39088897) na forma indicada no item 2.4.

3.3. Cumpridos os requisitos acima, o ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Alegre – DOPA-e e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em conformidade com art. 174, I, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º, §1º, do Decreto Municipal nº 21.978/2023.

3.4. Recomenda-se atenção as disposições da Instrução Normativa nº 016/2021 da SMAP que estabelece as diretrizes para os lançamentos e controles das contratações no SisCon e no LicitaCon do TCE-RS, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

3.5. Por derradeiro, caso persistam dúvidas jurídicas ulteriores não atreladas ao cumprimento das condicionantes, esta Procuradoria Municipal Setorial fica à disposição para sua sanção.

É a Informação Jurídica que ora submeto ao conhecimento e consideração deste Gabinete, para, em havendo concordância da Sra. Secretária, determinar as providências e o prosseguimento da tramitação.

Nilo Raphael Costa dos Santos
Procurador Municipal

1 Lei nº 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

2 “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade” (Súmula nº 255 do TCU).

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Raphael Costa dos Santos, Procurador(a)-Chefe**, em 11/05/2026, às 13:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **39129189** e o código CRC **ADFD4ED9**.